



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2018 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei inclui o §1º-D ao art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir que somente os agentes públicos autorizados possam embarcar portando arma de fogo a bordo de aeronaves comerciais.

Art. 2º O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-D:

Art. 6º

.....

§ 1º-D. Somente será permitido o embarque em aeronaves comerciais de agentes públicos portando arma de fogo que possuam porte de arma em razão de ofício e que necessitem comprovadamente ter acesso a arma no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino, e desde que, cumulativamente, seja para realizar as seguintes atividades:

- I- escolta de autoridade ou testemunha;
- II- escolta de passageiro custodiado;

- III- execução de técnica de vigilância; ou
- IV- participação em operação policial que possa ser prejudicada caso o passageiro despache a arma.

.....
..” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Projeto de Lei que ora apresento à elevada consideração dos nobres Pares, pretende parametrizar as diversas normatizações já postas no ordenamento jurídico.

É necessário que para a segurança dos voos sejam observadas medidas preventivas para evitar acidentes, não devendo se limitar apenas aos aspectos relativos a danos materiais ou econômicos, mas ter como principal objetivo a proteção do bem maior que é a vida.

Seguindo essa linha, apresentamos o Projeto de Lei que tem como escopo restringir o acesso de agentes públicos portando arma de fogo em aeronaves comerciais em voos domésticos, permitindo tão somente àqueles que comprovem ter acesso a arma no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino, bem como, cumulativamente, para realizar as atividades de escoltas de autoridade ou testemunha, passageiro custodiado, execução de técnica de vigilância ou

participação em investigação policial que possa ser prejudicada se houver o despacho da arma.

Isso significa que, com a proposta, para ingressar nas aeronaves portando arma de fogo não basta apenas fazer parte do quadro das polícias federal, civil ou militares, ou ainda possuir o porte de arma em razão de sua função. Tal prerrogativa será exclusivamente de quem comprovar a estrita necessidade e ainda, cumulativamente, de quem se enquadrar em outros requisitos propostos, reduzindo assim a quantidade de pessoas armadas em voo.

Atualmente o Decreto nº 7.168/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), estabelece em seu art. 152, que “*o embarque de passageiro com arma de fogo deve se restringir aos servidores governamentais autorizados, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança de voo e à segurança da aviação civil*”, ou seja, em tese a legislação não faz tantas ressalvas quanto ao acesso de servidores armados.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 106/2016 da Polícia Federal permite o embarque de passageiro armado em voos comerciais domésticos apenas nos casos de policiais federais da ativa e servidores governamentais da ativa, com porte em razão de ofício, em deslocamentos a serviço, e desde que preenchido o aspecto relativo à necessidade, conforme avaliação da Polícia Federal.

Vale esclarecer que a ANAC editou a Resolução nº 461/2018 para restringir o embarque armado de apenas pessoas autorizadas e em casos específicos (na mesma esteira desta proposta), todavia o texto só entrará em vigor a partir de julho/2018. O Projeto pretende assegurar preventivamente a segurança nas operação aérea com a diminuição de armas a bordo. Além disso, diminuirá os riscos de acidentes ou de outras ações que possam comprometer a segurança coletiva.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

Félix Mendonça Júnior

Deputado Federal - PDT/BA